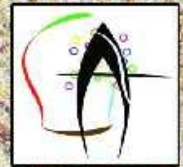




CODESRIA



CODESRIA

13

عموم

Assemblée générale
General Assembly
Assembleia Geral
الجمع العام الثالث عشر

L'Afrique et les défis du XXIème siècle
Africa and the Challenges of the Twenty First Century
A África e os desafios do Século XXI

إفريقيا وتحديات القرن الواحد والعشرين

VERSÃO TEMPORÁRIA
NÃO CITE

Arqueologia da Justiça Popular em Moçambique:
O Caso do Tribunal da Mafalala

André Cristiano José
Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique

5 - 9 / 12 / 2011

Rabat Maroc / Morocco

I. Introdução

Riscar a palavra “Popular” das capas dos processos é umas tarefas quotidianas do juiz-presidente do Tribunal do Bairro da Mafalala, na cidade de Maputo.¹ Não se trata de um mero acto burocrático, rotineiro, de preparação do expediente, mas uma assunção formal da ruptura política em relação ao passado socialista de Moçambique. No entanto, como é sabido, o presente convive com tempos anteriores (de certo modo, também com futuro) numa relação dialéctica e complexa. Como sugere Foucault (2002), o questionamento da possibilidade de uma “história total” e o reconhecimento de descontinuidades na história das ideias e das instituições, pressupõe a individualização de diferentes experiências históricas (que se contrapõem, se sobrepõem, se sucedem ou se intersectam) sem que nenhuma delas seja reduzida a um processo relacional ou evolutivo linear.

O debate sobre os desafios de África para o Século XXI requer, pois, uma discussão sobre o passado e os ensinamentos que o mesmo nos pode trazer para esse(s) futuro(s) que sonhamos. Contudo, uma das características mais incapacitantes do debate dos processos de reforma judiciária em Moçambique é a ausência de um passado, isto é, a omissão de uma das experiências mais marcantes do sistema de administração da justiça moçambicano: os tribunais populares, especialmente os tribunais populares de localidade. Por seu turno, uma parte considerável dos estudos realizados na área da justiça em Moçambique centra-se na avaliação do desempenho das instituições judiciárias e das instâncias comunitárias de resolução de conflitos. Os campos de análise e as orientações epistemológicas por que se orientam esses trabalhos são bastante diversificados, tendo embora uma abordagem aparentemente despolitizada das características estruturais dos tribunais populares, quando não apresentados como uma referência longínqua, perdida no tempo e na memória institucional de Moçambique.² Uma das consequências mais dramáticas dessa amnésia induzida é a gradual corrosão do “popular”, passando a ser associado a linchamentos, vingança privada ou justiça pelas próprias mãos, como acontece num dos trabalhos de Bertelsen (2009).³

¹ Actualmente denominado Tribunal Comunitário do Bairro da Mafalala. Entre 1978 e 1992, chamado Tribunal Popular do Bairro da Mafalala.

² Uma excepção importante é o trabalho realizado no Centro de Estudos Africanos (1997-2000) e, posteriormente, no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (2001-2005), coordenado por João Trindade e Boaventura de Sousa Santos.

³ Sobre a relação entre justiça popular, justiça formal e informal, ver o debate, por exemplo, em Abel (1982a, 1982b), Allott and Woodman (1985), Santos (1992), Norrie (1996), Hund (2008). Sobre a justiça popular enquanto

A minha proposta é resgatar o sentido do popular, nos termos discutidos por Albie Sachs e Gita Welch, isto é, os tribunais populares enquanto expressão democrática e instrumento de construção do Estado moçambicano. Argumento que a regulação e o funcionamento dos tribunais populares de bairro – orientados por critérios de decisão elásticos como o bom senso, princípios de justiça e do socialismo – proporcionou condições para a afirmação de zonas de transacção de possíveis sentidos do direito e de formas de manutenção da ordem. Assim, mais do que um simples mecanismo de resolução de conflitos, os tribunais populares de bairro foram um espaço de negociação cultural e identitária que contribuíram (e contribuem) para que Moçambique fosse possível.

O estudo dos tribunais populares é, por isso, motivado. Trata-se de indagar que presente e que futuro podemos (des)encontrar no passado do direito moçambicano.

II. Quadro Institucional da Justiça Popular

Cinco Séculos de dominação colonial transformaram Moçambique numa arena justaposições e intersecções jurídicas complexas. Da administração por concessão (endossando o poder às companhias majestáticas), passando pelo governo indirecto (através das autoridades tradicionais) e culminando no centralismo económico e nas políticas da assimilação, uma questão vital traduziu o dilema colonial: como governar os nativos? Não podendo estar desarticulada em relação aos fins a que se destinava, a justiça colonial conservou três características principais: desigual, racista e desumana.

O governo moçambicano saído da independência nacional (em 1975) assumiu uma posição de ruptura completa em relação ao colonialismo português e aos modelos de organização política, económica e social que lhe eram inerentes. No que respeita à administração da justiça a preconizou-se a criação de um sistema democrático, acessível e popular, intenção esta que se reflectiu não só na composição, hierarquias e competências dos tribunais, como também na filosofia do sistema de representação de interesses.

projecto de construção do Estado moçambicano, ver Isaacman and Isaacman (1980), Sachs (1990), Gundersen (1992).

Todos os tribunais eram colegiais, integrando juizes profissionais (com formação técnico-jurídica) e juizes leigos, eleitos pelas assembleias representativas dos cidadãos, as Assembleias Populares.⁴

A composição dos Tribunais Populares de Localidade ou de Bairro era uma excepção, deles fazendo parte exclusivamente juizes leigos. Precisamente por isso, as suas competências eram limitadas a pequenas causas cíveis (na altura de valor não superior a dez mil Escudos) e a questões relativas a menores. Não utilizando critérios de legalidade estrita, em caso de impossibilidade de reconciliação dos litigantes, aqueles tribunais decidiam de acordo com o “bom senso e com a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista”. Para além da multa e da reparação de danos, aplicavam medidas orientadas pela ideia da ressocialização e da promoção da paz social, nomeadamente a crítica pública, a privação de direitos e a prestação de serviço ao povo.

Estando inseridos na organização judiciária, das decisões dos Tribunais Populares de Localidade ou de Bairro cabia recurso para o tribunal popular de distrito, assegurando-se, deste modo, a possibilidade de reapreciação dos casos.

Finalmente, a par da proibição do exercício privado da advocacia, assumindo o Estado a inteira representação jurídica dos cidadãos, o acesso aos tribunais era absolutamente gratuito.

O sistema de justiça popular subjaz na necessidade de assumir o direito como instrumento de transformação social, devendo por isso ser democrático, participativo e acessível (no sentido de gratuito e próximo dos cidadãos do ponto de vista físico e cultural). A necessidade de transformação social através do direito reflectia-se também na permeabilidade ou articulação de diferentes corpos jurídicos presentes na sociedade moçambicana. Como sugeriam Sachs e Welch (1990), para a libertação do direito moçambicano os magistrados devem aprender a enquadrar a sua actuação e a construção do Estado num processo de transformação cultural do povo. Por isso, segundo os autores, era importante conhecer as tradições do país porque, por um lado, o direito tradicional está

⁴ Os tribunais populares eram regulados pela Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro. A hierarquia dos tribunais, do topo para a base, era a seguinte: Tribunal Popular Supremo, Tribunais Populares de Província, Tribunais Populares de Distrito e Tribunais Populares de Localidade (que nas zonas urbanas designavam-se Tribunais Populares de Bairro).

vigente, ainda que num processo de transformação; e, por outro lado, porque muitos dos conceitos-chave do direito tradicional – porque constituintes do património cultural do povo moçambicano – foram transformados e reintegrados no sistema de justiça popular.⁵

III. A (re)construção do objecto

Michel Foucault (2002) entende que o “conhecimento” ou a história das ciências não é domínio obrigatório (no sentido de exclusivo) da arqueologia, podendo esta ser um instrumento adequado para a análise de outros campos ou práticas discursivas, como a pintura, a sexualidade ou a política. O autor coloca o “documento” – isto é, as práticas discursivas – no centro de análise da arqueologia do conhecimento. Numa palavra, diríamos que o Foucault socorre-se da arqueologia para, partindo do discurso, analisar os lugares de enunciação do sujeito que o formula e as condições históricas que tornam possível esse mesmo discurso.

A arqueologia enquanto proposta epistemológica tem sido, na verdade, utilizada para um campo de estudo mais amplo, incluindo o direito. Por exemplo, Makela (2009) serve-se da arqueologia para propor a “análise integrativa do discurso” jurídico enquanto corpus e prática, como forma de problematizar o próprio direito. Por seu turno, Boaventura de Sousa Santos constrói uma dupla escavação arqueológica com o objectivo de identificar fragmentos epistemológicos, culturais, sociais e políticos que ajudem a reinventar a emancipação social: i) uma escavação dos alicerces do paradigma da modernidade do colonialismo e do neocolonialismo para confirmar o seu esgotamento e pôr a descoberto a riqueza e a vastidão da experiência social emancipatória (incluindo de produção do direito) que tinha sido desacreditada, marginalizada ou suprimida por aquele mesmo paradigma; ii) e uma escavação no colonialismo e no neocolonialismo para descobrir nos escombros das relações dominantes entre a cultura ocidental e outras culturas possíveis relações mais recíprocas e igualitárias (Santos, 2000; 2003; 2006).

O meu interesse na arqueologia do direito moçambicano subjaz na pergunta acima colocada: que presente e que futuro podemos (des)encontrar no passado do direito moçambicano?

Procuro, por um lado, analisar os contextos e os processos de construção da justiça popular, assim como a forma como foi localmente interpretada e aplicada (e, eventualmente,

⁵ Para uma compreensão pormenorizada das nuances do sistema de justiça popular, ver Trindade (2003).

apropriada, contestada ou recriada) pelos diversos agentes, em particular os Tribunais Populares de Localidade ou de Bairro. Por outro lado, tento compreender para que fins e como foi o sistema de justiça popular manuseado pelos cidadãos. Estas propostas poderão ajudar-me a perceber como se tem processado a administração da justiça num contexto de presença de uma pluralidade de constelações de produção do direito.

Estas eram, aliás, algumas das preocupações centrais do Estado moçambicano na altura do lançamento dos tribunais popular:

Como responder ao dinamismo da nova sociedade e como conciliar a necessidade de não refrear tal dinamismo com a dificuldade, se não impossibilidade, de criar um direito novo sincronizado com as exigências concretas da vida e do processo revolucionário em curso?

[...]

Na República Popular de Moçambique não cabe tanto criar o direito como sobretudo organizá-lo em função dos sentimentos da comunidade [...]. Só assim o direito deixará de constituir – como constituiu no período colonial – um corpo de regras estranhas, em que a comunidade se não reconhece e com as quais vive, portanto, num estado de permanente tensão e conflito.”⁶

A selecção dos lugares da investigação procura combinar três critérios, nomeadamente a existência de experiências de justiça popular, a disponibilidade de dados (processos e outro tipo de documentos) e a diversidade cultural.

A efectivação do direito depende da intermediação dos cidadãos, isto é, da forma como os juízes, mobilizadores (utentes) e outros intervenientes interpretam e manuseiam o sistema. O direito oficial estatal não é excepção. A cultura pode ser um elemento decisivo nesse processo de intermediação ou de tradução de sentidos do direito. É certo que afirmar que todas as sociedades são multiculturais (ou que são culturalmente diversas) é uma redundância. Com o critério “diversidade cultural” pretendo apenas propor uma cartografia viva da justiça popular, isto é, a possibilidade de explorar eventuais manifestações do direito em contextos geográficos e de matriz cultural diferente. Contudo, o presente texto resulta

⁶ Excerto do discurso do Ministro da Justiça (Rui Baltazar) publicado na Revista Tempo n.º 394, pp. 30-39, com o título “Tribunais Populares: a justiça nas mãos do povo”.

apenas do trabalho de investigação exploratório realizado no bairro da Mafalala, na cidade de Maputo. Foram analisados 23 processos julgados no Tribunal Popular do Bairro da Mafalala, com ênfase para os conflitos conjugais.

IV. O Bairro

Mafalala, inicialmente integrante da Munhuana, é um dos bairros da periferia da cidade de Maputo que pertence ao Distrito Municipal KaMaxaquene (antigo Distrito Urbano n.º 2). A origem dos nomes denuncia a composição étnica e cultural do bairro. Munhuana, que na língua *ronga* significa “água salgada”, é uma metáfora que nos lembra que o bairro esteve abaixo do nível do mar e que tem um nível freático muito alto. Mafalala provém da expressão *nifalala* ou *áfalala* que na língua *emakhuwa* significa música e dança (Paulo, s/d). Mafalala é, pois, também produto de correntes migratórias da Ilha de Moçambique, como uma das consequências da transferência da capital da Ilha de Moçambique para Lourenço Marques, actualmente Maputo. Para além dos povos do norte e do sul de Moçambique, também fixaram-se no bairro da Mafalala descendentes de caboverdianos, comoreanos, malgaxes e da Ilha de Zanzibar. Desde o período colonial que os residentes do bairro da Mafalala, na sua maioria muçulmanos, se organizam em congregações religiosas, associações culturais e redes de solidariedade. Além do mais, Mafalala foi um dos principais focos de resistência ao colonialismo português, fazendo alguns dos seus residentes parte do movimento de contestação literária e dos movimentos nacionalistas embrionários de Moçambique (Cruz e Silva, 2003).

Como a maior parte dos bairros periféricos da cidade de Maputo, Mafalala regista um crescimento desordenado, daí advindo alguns dos principais problemas do bairro: saneamento precário e deficiente disposição de determinados serviços e bens públicos (electricidade, água, habitação, educação, estradas, postos de saúde, etc.).

Mafalala não foge à regra da estrutura ocupacional dos grandes pólos urbanos de Moçambique. Para além de servirem as instituições públicas e privadas da zona de cimento, os residentes da Mafalala dedicam-se a pequenos negócios no próprio bairro, transitando entre o comércio informal, a carpintaria e a costura (Cruz e Silva, 2003).

Do ponto de vista político-administrativo, Mafalala era (e é) composto 57 quarteirões, repartidos em três células.⁷ O bairro é dirigido por um secretário, a quem se subordinam os chefes de quarteirão, ambos membros do grupo dinamizador.⁸ Desde os o início dos anos 80 que Mafalala conta com um tribunal local, uma instituição política obrigatória no contexto da implantação do sistema de justiça popular. O Tribunal Popular do Bairro da Mafalala foi criado no dia 24 de Maio de 1981, data em que foram também criados tribunais noutros bairros da cidade de Maputo (Luís Cabral, Hulene, Maxaquene, Polana-caniço, Bagamoio, Inhagoia, Chamanculo e Malhazine). O Tribunal funcionava na sede do bairro, no mesmo edifício onde estava instalado o grupo dinamizador (secretariado do bairro) e o posto policial.⁹ Mais do que uma simples partilha de espaços, está aqui em causa uma relação íntima entre as três instituições, condicionando o processo de resolução de conflitos.

V. Resolução do Conflitos no Bairro da Mafalala

Como disse, nos termos da lei, os tribunais populares de bairro eram competentes para julgar pequenas causas de natureza cível (não superior a dez mil Escudos) e questões relativas a menores. Na impossibilidade de reconciliação das partes, decidiam de acordo com o “bom senso e com a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista”. Ainda segundo a lei, na resolução de conflitos poderiam aplicar a pena de multa e outras medidas como a reparação de danos, crítica pública, privação de direitos e prestação de serviço ao povo.

Não é possível fazer uma análise estatística dos processos entrados e julgados no Tribunal Popular do Bairro da Mafalala, dada a inexistência de livros de registo. Por outro lado, não é possível encontrar uma parte considerável dos processos, destruídos pelas águas das chuvas ou simplesmente perdidos. A reconstituição dos processos disponíveis é penosa, dado o mau estado de conservação. Esta circunstância está associada à precariedade do edifício do tribunal, ao facto de serem constrangidos a mudar sucessivamente de sede e à falta de políticas de criação de uma memória institucional dos tribunais populares.

⁷ As células correspondiam às células do partido Frelimo.

⁸ Segundo José Chichava (1999), os Grupos Dinamizadores são produto de um processo de transformação dos Comités do Partido Frelimo, criados durante a luta de libertação nas Zonas Libertadas. Desde o período de transição para a independência de Moçambique que os grupos dinamizadores, enquanto formas de participação popular, exerciam uma diversidade de funções político-administrativas, entre quais a mobilização das populações para participação político-partidária, a segurança, a organização de processos de produção colectiva, a participação na execução de programas de educação e na administração da justiça.

⁹ Dada a precariedade das instalações e a inexistência de espaços alternativos na Mafalala, actualmente o tribunal funciona no bairro de Minkadjuine.

A análise da resolução de conflitos na Mafalala é feita com base em todos (23) processos que até ao momento foi possível localizar e reconstituir.

5.1. Caracterização dos litigantes e formas de acesso

A implantação dos tribunais de bairro nas sedes dos bairros e a delimitação territorial das respectivas competências favorecia a proximidade física em relação aos cidadãos. De facto, os mobilizadores do Tribunal Popular do Bairro da Mafalala eram residentes do bairro. Excepto em dois processos (de roubo), os participados também eram moradores da Mafalala. No entanto, naqueles casos, os participados eram residentes de Minkadjuíne, um bairro vizinho para o qual se estendeu a jurisdição do tribunal da Mafalala, pelo facto de não dispor de tribunal.

Tratando-se de uma instância obrigatória nos bairros onde estavam instalados, o perfil dos litigantes, em princípio, reflectirá a estrutura populacional da Mafalala. Na sua totalidade, os litigantes eram trabalhadores “não qualificados” como pedreiros, serralheiros, mecânicos, motoristas, empregados domésticos e empregados de balcão.

Ao contrário da tendência actual do tribunal comunitário local em que a maior parte dos ofendidos são mulheres que apresentam queixas contra homens (Gomes *et. al.*, 2003), a posição processual no Tribunal Popular da Mafalala era repartida por igual entre homens e mulheres. A articulação entre este dado e o tipo de conflito predominante no tribunal, muito no diz sobre as tensões entre a regulação das relações conjugais na família e pelo Estado, no contexto da luta da emancipação da mulher.

No que respeita à estrutura etária, tanto os queixosos, como os acusados, oscilavam entre 22 e 47 anos. Contudo, dos processos analisados, apenas 4 os respectivos litigantes tinham idade inferior a 30 anos.

Uma característica comum aos processos analisados é a presença e participação de familiares dos litigantes nas sessões de julgamento. Como, a tentativa de resolução definitiva do conflito e de construção da paz social implicava adopção de um conceito elástico de “parte legítima”, reflectindo-se no processo de decisão.

O acesso ao tribunal era feito por uma das seguintes vias: apresentação directa das queixas aos juízes, remessa dos casos por parte da polícia/milicianos ou do membro do grupo dinamizador (chefe de quarteirão ou secretário de bairro). A opção por cada uma das vias

dependerá, por hipótese, questões de oportunidade (determinadas, por exemplo, pelos horários de funcionamento das estruturas) e das expectativas que os cidadãos fazem de cada um dos actores e das representações que estes próprios terão sobre o seu papel e de outras instâncias na resolução dos conflitos.

Por exemplo, perante as dificuldades de resolução de um caso de adultério, um chefe de quarteirão remeteu as partes para o Tribunal do Bairro, proferindo o seguinte despacho: *“deve ser enviado às estruturas imediatamente superiores”*. Noutra conflito familiar, o Comando da Milícias do Bairro enviou um processo ao tribunal com uma *“guia de transferência”* explicando que *“este problema o Comando não aprofundou bem porque era uma alta noite (0 horas).”*

Pode-se afirmar que, do jogo relacional entre a procura e a oferta de serviços de tutela dos direitos, desenvolvia-se localmente uma divisão social do trabalho jurídico.

5.2. A regulação das relações de família e os conflitos conjugais

A mobilização do Tribunal Popular da Mafalala destinava-se a resolver fundamentalmente conflitos conjugais. Os demais casos eram relativamente residuais, distribuindo-se em três categorias, nomeadamente frutos/roubos (3), agressões físicas (3) e conflitos de terra (1).

Os conflitos conjugais ocorriam num contexto de tensão entre a regulação das relações de família (informadas pela ideia de emancipação) e as práticas sociais embebidas em construções populares sobre o direito e o justo.

O governo saído da independência de Moçambique adoptou uma política desenvolvimentista, de orientação socialista, visando a construção de uma sociedade sem classes, livre da «exploração do homem pelo homem». Esta opção pressupunha uma articulação virtuosa entre as relações de produção não-capitalistas, a participação popular e o dirigismo estatal. No entendimento do poder política essa sinfonia política não seria possível sem a transformação radical da família tradicional, entendida como a *“célula base da sociedade”*.

O projecto de modernização da Frelimo pressupunham, pois, uma ruptura completa em relação ao poder colonial e tudo que lhe estava associado, nomeadamente o tribalismo, divisionismo, racismo, obscurantismo e superstição, isto é, requeria a destruição da

sociedade «feudal-tradicional», para a construção do «homem novo». No contexto familiar significava combater um conjunto de práticas sociais enraizadas na cultura popular moçambicana como a poligamia, o *lobolo* e/ou o casamento tradicional. Como afirma Signe Arnfred (2001), a Frelimo veiculava um modelo de família ancorado na ideologia cristã e laureado de uma certa moral socialista. Não será por mero acaso que o Projecto da Lei da Família não reconhecia a poligamia, nem as formas tradicionais de constituição de família (embora regulasse a união de facto).¹⁰

A ruptura da relação conjugal era, então, entendida como um desvio aos princípios de uma sociedade socialista. Como se afirmava, “a família na sociedade socialista constitui-se e consolida-se através do amor recíproco. Um dos princípios ou regras elementares desta unidade é o respeito do princípio da fidelidade conjugal” (*Justiça Popular* n.º 2, p. 7). Trata-se de uma concepção de família que influenciou as regras de dissolução do casamento e a resolução e conflitos conjugais. Por exemplo, de acordo com o Projecto da Lei da Família, o divórcio por mútuo consentimento dependia um conjunto de requisitos relativamente apertados, devendo ser concedido apenas após três anos de união estável e um ano de separação. Mesmo preenchendo esses requisitos, o tribunal deveria tentar a reconciliação do casal, antes de decretar o divórcio.

As causas dos conflitos conjugais eram diversas, estando associadas à transgressão de obrigações familiares ou ao defraudar de expectativas em relação ao parceiro ou qualquer membro da família. A feitiçaria, poligamia, amantismo ou adultério são algumas das causas que se evidenciam nos processos analisados.

5.3. A resolução de conflitos

As dificuldades de aplicação deste turbilhão normativo (que supostamente também encarnava princípios estruturantes da sociedade socialista) provinham do facto de cerca de 90% das relações conjugais serem constituídas e reguladas por regras costumeiras, sendo que estas próprias comportam uma enorme diversidade interna (Dagnino *et. al.*, 1982). Aliás, os próprios juízes, enquanto membros da comunidade portadores de valores culturais confrontavam-se com essa permanente tensão no processo de resolução de conflitos. Não se encontrando no mesmo tribunal uma uniformidade de decisões, estas transitavam entre os

¹⁰ Respeitando a Directiva n.º 1/82 do Tribunal Superior de Recurso, o Projecto de Lei da Família chegou a ter força de lei, vigorando até ao início dos anos 90.

princípios da revolução e a tradição, condimentados de modelos patriarcais de organização social. Alguns exemplos:

Caso 1

Há mais de um ano que Machava e Deolinda estão separados. Moisés vive com outra mulher e exige que Deolinda aceite a relação poligâmica. Caso não, Deolinda deverá dar-lhe de volta a casa de família e o frigorífico.

Pelo facto de não contribuir para o sustento dos filhos, Machava tinha sido condenado pelo Tribunal de Menores e pagar uma pensão mensal de 25.000,00 MT.

Decisão 1

Deolinda é esposa legítima de Machava estão casados segundo os usos e costumes desde 1980. Machava é o principal provocador de contradições porque juntou-se a outra mulher, ainda por cima casada. Machava é “destruidor de lar”, deve assumir as responsabilidades para com a sua esposa e filho. Por isso, Machava deve regressar para a casa de família incondicionalmente. Deolinda deve ser fiel ao marido. “O tribunal fixa o prazo de cinco anos para que os envolvidos não apresentem mais problemas”, sob pena de serem punidos [...]. Machava deve pagar 10.000,00 MT de multa por ter abandonado o lar e por ser irresponsável; deve pagar, ainda, 4.500,00 MT de imposto de justiça. Deolinda é multada em 6.000,00 MT pela sua “irresponsabilidade no caso” e deve pagar 3.500,00 de imposto de justiça.

No *caso 1* está patente a ideia da defesa da unidade da família, assumindo o Estado o papel paternalista de reunificação do primeiro casamento. A necessidade de promoção de uma família incólume às tentações, enquanto um dos pressupostos da transformação social, justificava a intromissão do Estado na esfera doméstica, também para regular sentimentos ou emoções. Enquanto autoridade política e moral máxima, o Estado reconhece-se inclusivamente no direito de fixar uma moratória de (in)tolerância em relação a eventuais

reincidências: “o tribunal fixa o prazo de cinco anos para que os envolvidos não apresentem mais problemas”, sob pena de serem punidos.

Este tipo de decisões era abundante na época, encarnando os tribunais o discurso ideológico do partido Frelimo e do governo em caso de divórcio ou de relações poligâmicas: “houve uma falta de cumprimento com a Revolução. O homem tem de divorciar com a segunda mulher e voltar para a primeira”; “o homem não tinha razão em divorciar, tinha de continuar com ela com a mobilização dos responsáveis”, são algumas das decisões dos tribunais populares apresentadas como exemplares.¹¹ Provavelmente não seja excessivo encontrar paralelismo com uma máxima bíblica, afirmando que estava em causa a ideia segundo a qual “o que a revolução uniu, o homem não pode separar”.

Outro caso exemplar (n.º2) em que o tribunal chegou a extravasar as suas competências, em nome da harmonia familiar e da transformação da sociedade.

Caso 2

Maibasse e Parcileia vivem juntos há mais de um ano. O casal envolveu-se em discussões porque Parcileia decidiu visitar a mãe, sem autorização de Maibasse. Os familiares de Parcileia envolveram-se na discussão, alegando que a sua atitude é correcta porque Maibasse “não faz despesa da casa”. Maibasse, zangado, agrediu fisicamente a mãe de Parcileia.

Decisão 2

Os factos provados revelam que o réu é marginal e, como tal, equiparado a vadio. Assim, em nome da República de Moçambique, este tribunal decide condená-lo na pena de prisão de 90 dias a cumprir na cadeia civil. Nos termos do art. 7.º, 3 da Lei n.º 5/83 de 31 de Março, decidimos ainda aplicar a pena de multa de 10.000,00 MT e 3.000,00 de imposto de justiça.

Contudo, a fidelidade em relação aos princípios da revolução socialista não era absoluta, nem incondicional, verificando-se uma certa contemporização em função dos casos e dos

¹¹ Revista Justiça Popular, n.º 1, pp. 13-15.

interesses em jogo. A cultura desempenhava, aqui, uma importante função intermediação de sentidos do direito e de legitimação do justo, do permitido ou do tolerável.

Caso 3

Mavago tem uma amante (Teresa), com quem passou a viver. Maria, mulher de Mavago, foi por ele agredida depois de uma discussão. Para além das agressões, Mavago destruiu alguns objectos pessoais de Maria. Mavago diz que está farto de Maria e exige que abandone a casa de família. Entretanto, Mavago abriu um quiosque no quintal e autorizou que fosse gerido por Teresa.

Decisão 3

O réu é irresponsável porque abandonou a sua legítima esposa e os filhos. “O tribunal provou que o senhor Mavago não consegue amar duas mulheres”. A senhora Teresa [amante do réu] é destruidora dos lares. O quiosque deve ser encerrado no prazo de 30 dias. Teresa deve deixar de gerir o quiosque. Os encontros entre Teresa e Mavago devem ser feitos fora da casa de Laurinda [queixosa e mulher legítima de Mavago].

O réu deve pagar 10.000,00 MT de multa pela irresponsabilidade de abandonar os filhos e 4.000,00 MT de imposto de justiça. Laurinda deve pagar 3.500,00 MT de imposto de justiça.

Se Mavago é incapaz de amar duas mulheres – e o amor pressupõe direito e obrigações recíprocas – só pode encontrar-se com a Teresa fora de casa, “na rua”, como usualmente se diz em Moçambique. Trata-se de uma decisão que legitima os espaços de permissão dos homens, ao mesmo tempo que procura conservar a estabilidade matrimonial. Esses espaços ou zonas de liberdade transgressiva, enquanto manifestações de uma cultura machista, colidem com a ideologia da emancipação da mulher. Como afirma Signe Arnfred (2001), o “amantismo” ou “poligamia da cidade” traduz-se num privilégio dos homens. Ao contrário do que geralmente acontece no campo, nos centros urbanos as várias parceiras do mesmo homem não partilham o quotidiano de vida, raramente se conhecem, e não são tratadas como esposas, titulares de determinados direitos.

Na verdade, a distribuição desigual do poder em desfavor reflectia-se na absoluta intolerância em relação aos mesmos actos quando cometidos por uma mulher, sendo esta condenada a uma pena pesada. O caso 4 é paradigmático.

Caso 4

Amadeu é trabalhador das minas na África do Sul, onde vive a maior parte do tempo. Enquanto Amadeu estava na África do Sul, a sua mulher Marta dormia com Alberto. Passado algum tempo, Marta abandonou a casa de família para viver com Alberto. Amadeu exige a devolução da sua mulher e o pagamento de uma indemnização.

Decisão 4

Amadeu é violento, sofre de ciúmes. Marta é irresponsável para com o seu corpo e seu lar. Marta deve voltar para a casa do seu marido, incondicionalmente. Amadeu deve cessar imediatamente a violência e as contradições, devendo informar as estruturas do bairro e a família caso surjam problemas. Alberto [amante de Marta] deve pagar 80.000,00 MT pelos prejuízos causados, 9.000,00 MT de multa por “amantismo com a esposa de dono” e 4.500,00 MT de imposto de justiça; a ré Marta é condenada a 30 dias de prisão por abandono do lar e filhos e prática do adultério, 8.000,00 MT de multa e 4.500,00 MT de imposto de justiça. Altino é multado em 8.000,00 MT por “ter feito a sua casa em como esconderijo para a sua irmã e deve pagar 3.500,00 MT pela sua irresponsabilidade”.

Mas este caso é paradigmático por mais dois motivos. Primeiro, o tribunal adopta um conceito flexível de “parte do processo”, que vai muito além da noção dogmática de parte legítima. Tanto às testemunhas ou outros intervenientes podem ser imputadas responsabilidades e aplicadas sanções, se durante a discussão ou o julgamento se provar que tiveram uma conduta censurável. Foi o que acontece com Altino.

Em segundo lugar, o caso situa-se na zona de tensão entre o direito estatal (ou a legalidade socialista) e o direito tradicional. O Tribunal Popular acabou por sacralizar uma regra do direito tradicional segundo a qual, em caso de adultério, o marido tem direito a ser compensado mediante o pagamento de uma indemnização. Aliás, a correcta solução casos de

adultério foi apresentada como um desafio da justiça popular: “o tribunal de base que sofra de influência do direito costumeiro, obriga a indemnizar o marido ofendido numa importância relacionada com o montante do lobolo [...]. Enquanto o Tribunal Popular Provincial, aplicando o preceito do Código Penal em vigor, aplicará ao adultério a pena de prisão até dois anos. Em qualquer dos casos, a perspectiva do problema é aquela da família patriarcal, em diferentes estádios de evolução, que considera a mulher como componente do pecúlio do marido. [...] A nossa concepção tem de ser necessariamente outra. Ela tem de basear-se num novo sistema de valores, os valores de uma sociedade socialista. [...] As únicas soluções que o tribunal deve encontrar para tais soluções são ou a reconciliação dos cônjuges, se ainda é possível salvar a vida familiar, ou a concessão de divórcio”.¹²

A interferência de valores patriarcais no processo de resolução de conflitos ocorre também de noutras situações, nomeadamente quando o tribunal, ao contrário de outros em que assume uma posição paternal (como, por exemplo, no *caso 1*), remete para a família a responsabilidade de “aconselhar” ou “reeducar” a mulher, devendo fazê-lo dentro de um certo prazo.¹³

Caso 5

Jossias desentende-se com a sua mulher Catarina. Tentaram, em vão, resolver o problema na família. Os desentendimentos resultam do facto de Catarina ter arranjado um emprego “sem o conhecimento” do marido. Além do mais, Catarina sai de casa e só regressa muito tarde, para dormir.

Por seu turno, Jossias construiu uma casa “sem o conhecimento” de Catarina e não contribui para a alimentação do filho.

Decisão 5

As atitudes da Catarina mostram que há falta de responsabilidade da sua parte. A Catarina deve voltar para casa dos pais por um período de seis meses a fim de receber conselhos. Jossias deve pagar mensalmente 6.000,00 MT para o sustento da família. Nos termos do art. 38.º e),

¹² Revista Justiça Popular, n.º 2, p. 7.

¹³ A reeducação do infractor era uma das tarefas dos tribunais populares.

Catarina é condenada a “14 dias de trabalho forçado por tentativa de queimar a casa com roupa do seu marido”. Catarina é, ainda, condenada no pagamento de 8.500,00 MT de multa e 1.500,00 MT de imposto de justiça. A participada deve pagar 2.500,00 MT de imposto de justiça, nos termos do art. 38.º d).

Eventualmente não estejamos perante uma situação de deliberada denegação de justiça ou de recusa de acesso à modernidade que o tribunal simboliza, mas apenas um sinal de preservação das tradições, apesar dos pretensos princípios socialistas que ambicionavam impor-se.

V. Conclusões:

A descolonização da sociedade através do direito exigia uma dupla tarefa. Por um lado, libertá-lo do seu carácter classista e racista, proporcionando igual acesso à justiça a todos os cidadãos. Por outro lado, ultrapassar o direito tradicional, assegurando a aplicação uniforme da legalidade revolucionária e dos princípios socialistas em todo o país.

A célebre “morra a tribo para que nasça a nação” sintetiza a perspectiva do governo. A identidade político-ideológica nacional deveria sobrepor-se a outros elementos identitários. Contudo, tanto nos discursos como nas práticas não foi possível – e provavelmente essa não tenha sido a intenção – fazer tábua rasa das tradições locais. Na verdade, o discurso da unidade nacional é produto de uma construção ideológica que se processa num amplo campo de negociação cultural e política. Daí, por exemplo, a participação de juízes leigos em todos os escalões dos tribunais populares, inclusivamente decidindo sobre a matéria de direito nos processos criminais; a apropriação e a incorporação de algumas autoridades tradicionais e das respectivas organizações sociais linhageiras nas estruturas administrativas e partidárias (Dinerman, 1999); a relativa tolerância em relação a determinadas práticas como a poligamia e os ritos de iniciação (Brito, 2001).

Tanto as demandas dos cidadãos, como as respostas dos tribunais, reflectem esse contexto de tensão e de tentativa de articulação de juridicidades enraizadas em patrimónios culturais diferentes. Significa que o processo de transformação social através do direito não foi linear em direcção ao progresso, não foi absolutamente coerente, pacífico, nem mobilizou incondicionalmente os cidadãos. Antes encerra discursos e práticas diversificadas,

contradições internas, tensões e reajustamento de posições dos actores sociais, tanto dentro, como fora do Estado, em função dos interesses que pretendem salvaguardar em cada caso concreto. Assim, na resolução de conflitos conjugais, o Tribunal Popular do Bairro da Mafalala transitou entre a defesa dos princípios da revolução socialista, a defesa da unidade e da indissolubilidade da família, a promoção da igualdade entre o homem e a mulher, a preservação das tradições patriarcais, a ratificação da dominação machista e a intersecção entre a tradição e os princípios da revolução.

Podem ser encontradas algumas semelhanças entre Mafalala e algumas das posições de Sally Falk More (1973; 2000) sobre os Chagga de Kilimanjaro. Segundo More, a lei é um dos instrumentos mais usuais de intervenção sobre social por parte dos estados centralizados. Contudo, essa intenção de transformação das sociedades por vezes falha. Mesmo quando a acção do Estado é parcial ou totalmente bem sucedida, acarreta consigo consequências não desejadas ou não esperadas. Explica More que isto deve-se ao facto das leis em causa pretenderem regular as relações sociais nos contextos onde efectivamente já vigoram (outras) regras complexas, normalmente mais fortes que as novas leis do Estado. Entre a aprovação e a aplicação da lei há uma certa indeterminância¹⁴ que pode resultar da manipulação das contradições internas da própria lei, das suas inconsistências ou ambiguidades. É essa indeterminância que permite negociar os sentidos possíveis do direito e da ordem em função das situações, num jogo complexo de regularização do social (ordem e previsibilidade) e de processos de posicionamento situacional (negociação e reinterpretção das regras para alcançar objectivos imediatos).

O meu entendimento é que essa dialéctica negocial que se processa no quotidiano da resolução de conflitos desautoriza qualquer tentativa de vigência autoritária do direito. A legitimidade do direito, enquanto corpus e prática, dependerá da sua permeabilidade para se reconstituir permanentemente e para incorporar ou articular diferentes sentidos do justo. Apesar da recente proliferação legislativa, esse desafio continua a colocar-se em Moçambique, particularmente na regulação das relações de família. Um dos principais ensinamentos do Tribunal Popular do Bairro da Mafalala reside precisamente no facto nele se terem criado zonas de transacção de forma de manutenção da ordem e de possíveis sentidos do direito. Por isso, mais do que um simples mecanismo de resolução de conflitos, o

¹⁴ Tradução minha da expressão inglesa *indeterminacy*.

Tribunal Popular do Bairro da Mafalala foi um espaço de negociação cultural e identitária que contribuiu para que Moçambique fosse possível. É também com essas linhas do passado que eventualmente se pode tecer o futuro de Moçambique, apesar das rasuras sobre o “popular”.

Referências Bibliográficas

Abel, R. L. (ed.) (1982a). *The Politics of Informal Justice: The American Experience*. New York: Academic Press. [Volume 1]

Abel, R. L. (ed.) (1982b). *The Politics of Informal Justice: Comparative Studies*, pp. 1-13. New York: Academic Press. [Volume 2]

Allott, Antony N.; Gordon R. Woodman (eds.) (1985). *People's law and state law: the Bellagio papers*. Dordrecht: Foris Publications.

Arnfred, Signe (2001). «Conceptions of gender in colonial and post-colonial discourses: the case of Mozambique». *Travaux et Documents*. Bourdeaux: CENTRE D'ÉTUDE D'AFRIQUE NOIRE. (Disponível na página <http://www.cean.sciencespo-bordeaux.fr/pageperso/td68-69.pdf>, acessada no dia 5 de Outubro de 2011).

Bertelsen, Bjør Enge (2009). «Multiple sovereignties and summary justice in Mozambique: a critique of some legal anthropologist terms». *Social Analysis, Volume 53, Issue 3, Winter 2009*, 123-147. *Berghahn Journals*.

Brito, Luís de (2001). «O Poder Entre a Utopia e a Realidade», in Sopa, António (Ed.), *Samora, Homem do Povo*. Maputo: Maguezo Editores, 39-46.

Chichava, José A. C. (1999); *Participação comunitária e desenvolvimento. O caso dos Grupos Dinamizadores em Moçambique*. Maputo: INLD.

Cruz e Silva, Teresa (2003). «As redes de solidariedade como intervenientes na resolução na resolução de litígios: o caso da Mafala». In Santos, Boaventura de Sousa; Trindade, João Carlos (Orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, Vol. II, pp 427-450.

Dagnino, Francesca; Honwana, Gita; Sachs, Albie (1982). «A família e o direito tradicional». In *Justiça Popular*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 5, Janeiro/Abril de 1982.

Dinerman, Alice (1999). «O surgimento dos antigos régulos como “chefes de produção” na província de Nampula (1975-1987)». *Estudos Moçambicanos*, número 17. Maputo: Centro de Estudos Africanos, Universidade Eduardo Mondlane, pp. 94-256.

Dinerman, Alice (2006). *Revolution, Counter-revolution and Revisionism in Postcolonial Africa: the case of Mozambique, 1975-1994*. London: Routledge.

Foucault, Michel (2002) [1969]. *The Archaeology of Knowledge*. London and New York: Routledge Classics.

Gomes, Conceição; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Santos, Boaventura de Sousa (2003). «Os tribunais comunitários». In Santos, Boaventura de Sousa; Trindade, João Carlos (orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, II Vol. pp 189-334. Porto: Edições Afrontamento.

Gundersen, Aase (1992). «Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law». *Social & Legal Studies* 1, 257-282.

Hund, John (2008). «Critique on Abel popular justice and the Alexandra Treason Trial». *Social & Legal Studies Volume 17 (4)*, 475-489.

Isaacman, A. and Isaacman, B. (1982). «A socialist legal system in the making: Mozambique before and after the independence». In Abel, R. L. (ed.). *The Politics of Informal Justice: Comparative Studies*. New York: Academic Press, pp 284-321. [Volume 2]

Justiça Popular, Boletim do Ministério da Justiça n.º2, Janeiro/Março de 1981.

Makela, Finn (2009). «Outline of a Foucaultian Archaeology of Law». (March 24, 2009). Disponível na página SSRN: <http://www.ssrn.com/abstract=1368003> [acedida no dia 2 de Maio de 2010].

More, Sally Falk (Moore, Sally Falk (2000); *Law as a Process. An anthropological approach*. Hamburg & Oxford: LIT Verlag Münster & James Currey Publishers; 2nd ed.

Norrie, Alan (1996). «From law to popular justice. Beyond antinomianism». *Social & Legal Studies Volume 5* (3), 383-404.

Paulo, Margarida (s/d). «Sexuality and HIV/SIDA among young residents of Mafalala Barrio, Maputo, Mozambique». http://www.codesria.org/IMG/pdf/3-Margarida_Paulo.pdf (acedida no dia 10 de Outubro de 2011).

Sachs, Albie; Welch, Gita Honwana (1990). *Liberating the Law: Creating Popular Justice in Mozambique*. London and New Jersey: Zed Books

Santos, Boaventura de Sousa (1992). «State, law and the community in the world system: An introduction». *Social & Legal Studies* 1, 131-142.

Santos, Boaventura de Sousa (2000). *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência [Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, Volume I]*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2003). «Poderá do direito ser emancipatório?». In *Revista Crítica de Ciências Sociais n.º 65*, pp. 3-76.

Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João (Orgs.) (2003). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Trindade, João; Meneses, Maria Paula (Eds.) (2006). *Law and justice in multicultural society: The case of Mozambique*. Dakar: Codesria.

Trindade, João Carlos (2003). «Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos». In Santos, Boaventura de Sousa; Trindade, João Carlos (Orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, Vol. I, pp 97-125.